



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.016107/2002-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.296 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente SANTANA TEXTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUENTES.

Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62-A do RICARF, inclui-se na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, de votos em dar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Esteve presente ao julgamento o Dr. Francisco Feitosa. OAB/CE n° 16.049.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Para compor esse julgado, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI no valor de R\$ 55.788,63, do 4º trimestre de 1998.

A Delegacia de origem emitiu o despacho decisório de fls. 215/217, no qual indeferiu o pleito da contribuinte, em razão da exclusão da base de cálculo dos valores referentes à aquisições efetuadas a pessoas físicas e às efetuadas no mercado externo.

Inconformada com decisão, da qual tomou ciência em 17/09/2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 227/228), em 09/10/2007, aduzindo as seguintes alegações:

No ano de 2002, a Impugnante apresentou Pedido de Ressarcimento, com base no Demonstrativo do Crédito de Exportação (DCP) sobre os insumos adquiridos no mercado interno e empregados na industrialização de produtos exportados.

Na diligência, a autoridade fiscal fez a glosa dos créditos oriundos das aquisições de pessoas físicas, baseada em instrução normativa, mas ao inteiro arrepio da Lei 9.363/1996 que, em nenhum momento, faz qualquer restrição ao fornecedor, mesmo porque se trata de um crédito presumido.

(...)

Trata-se de matéria perfeitamente vencida, tanto no egrégio Segundo Conselho de Contribuintes como também no não menos egrégio Superior Tribunal de Justiça. No Conselho, sobre a rubrica «Crédito Presumido IPI» a jurisprudência indica para mais de um milhar de decisões, se não unânimes, mas em sua totalidade vitoriosas ao contribuinte. De fato! se a Lei 9.363/1996 não fez a restrição aos fornecedores pessoas-físicas, não será jamais através de uma IN que essa restrição se fará. Há, no Brasil, o princípio da reserva legal.

Para não perder muito tempo, esta manifestação de inconformidade faz suas as palavras de S. Exa., a Ministra Relatora do lead case no STJ de questão rigorosamente idêntica, voto em anexo.

(...)

Pede-se seja esta impugnação recebida em seu efeito suspensivo, para, no final dar-lhe provimento, declarando, pelas razões apresentadas, a improcedência da glosa.

Verifica-se, pois, que a manifestante não se insurge contra a glosa dos créditos referentes à aquisição no mercado externo, considerando não impugnada a referida matéria, consoante art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

A 3ª Turma da DRJ/Belém, nos termos do Acórdão nº 01-17.136, de 20 de abril de 2010, indeferiu a solicitação sob os fundamentos segundo ementa da decisão recorrida que a seguir transcrevo, fls. 274/276:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

Cientificada da decisão recorrida em 07/05/2010, fls. 277, a recorrente interpôs recurso voluntário em 18/05/2010, fls. 278/282, com alegações, parcialmente transcritas, a seguir:

1. Diz a DRJB que a recorrente não teria impugnado a matéria. Impugnou, . sim: .detalhou a acusação,— negativa do crédito presumido sobre as aquisições a pessoas físicas e suas cooperativas - e manejou os argumentos, indicando o principal, • dentre outros, a decisão unânime do STJ em processo estritamente idêntico, da empresa Usibrás, Recurso Especial nº 586.392- RN, de que juntou cópia.

2. É comum, legítimo, legal e sobretudo proveitoso à economia processual que as partes, incluso o magistrado, optem por adotar linha de argumentação idêntica à do defensor público ou privado. Sim, nos julgamentos de Turma, nos tribunais, muitos votos, senão a maioria, dão-se sob a modalidade “Acompanho o relator”, sem que isto implique em qualquer “não julgou, não argumentou, não fundamentou”, vez que a fundamentação está calcada no parece/voto acompanhado ou

divergido. No CARF também é muito comum o voto de acompanhamento, coincidente ou não com o relator, sem que se diga que a decisão acompanhante ou divergente não estaria fundamentada. Assim vem decidindo o STJ:

(...)

3. Afinal de contas, a isonomia, isto é, o tratamento igual em casos iguais - a sua essência é demonstrar a igualdade, de ambos os casos, à mesma situação. É o que se dá nestes autos: (a) empresa industrial exportadora que adquire matérias-primas de pessoas físicas, (b) tal qual o caso trazido aos autos, em todos os seus detalhes Não é possível passar por cima deste reforço ao princípio da isonomia:

(...)

4. Comprovou-se nos autos o perigo de prevalecer tratamento desigual entre a titular do RE 586.392-RN e a recorrente ambos à mesma situação: empresa industriais exportadores que adquirem matérias primas de pessoas físicas.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado anteriormente, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI , referente ao 4º trimestre de 1998, indeferido mediante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza em razão da exclusão da base de cálculo dos valores referentes às aquisições efetuadas a pessoas físicas e às efetuadas no mercado externo.

Constata-se, sem muito esforço, que temos dois itens excluídos da base de cálculo pela autoridade administrativa de origem. São eles: as aquisições efetuadas às pessoas físicas e as efetuadas no mercado externo. Daí a causa do indeferimento do Pedido de Ressarcimento.

Como se vê da leitura da decisão da autoridade julgadora de primeira instância ela manteve a glosa das aquisições de insumos de pessoas físicas e quanto às realizadas junto ao mercado interno considerou matéria não impugnada conforme disciplinado no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De acordo com o disciplinado nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, que trata do Processo Administrativo Fiscal, o momento de apresentar suas contestações, juntamente com as provas sobre os fatos alegados, é com a impugnação, nos casos de lançamento de ofício com lavratura de auto de infração, e com a manifestação de inconformidade, quando do indeferimento ou deferimento parcial de pedidos de restituição, ressarcimento, compensação.

Portanto, não fazendo uso desse direito na fase própria, considera-se matéria preclusa. Não cabendo mais apreciação por esse órgão colegiado.

De pronto, a recorrente vem alegando: *Diz a DRJB que a recorrente não teria impugnado a matéria*. Rebate dizendo que impugnou sim.

Da leitura peça recursal, depreende-se que a recorrente fala das aquisições de insumos efetuadas junto às pessoas físicas, trazendo os mesmos argumentos anteriormente apresentados junto com a manifestação de inconformidade. Em adição, clama por isonomia, trazendo inclusive cópia de certidão de julgado de outro sujeito passivo.

De acordo com art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹.

No tocante às aquisições de pessoas físicas para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais foi tratado no Recurso Especial nº 993.164, representativo da controvérsia. A seguir reproduzo a ementa da decisão proferida pelo STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Recurso Especial nº 993.164, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE :
EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA ADVOGADO :
ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADORES :
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO EVERTON LOPES
NUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO: OS MESMOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA
RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA
COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS
DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS
INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS
À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS.
EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI
ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo .

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo

incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Processo nº 10380.016107/2002-76
Acórdão n.º **3403-001.296**

S3-C4T3
Fl. 290

Assim, com base nesta decisão do STJ, extraída da página de jurisprudência do Tribunal, e no art. 62-A do RICARF, adota-se o entendimento do REsp, recurso da controvérsia, ao caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira